



VOTO

PROCESSO: 00068.000358/2016-23

INTERESSADO: AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA

RELATOR: TIAGO SOUSA PEREIRA

1. DA COMPETÊNCIA

1.1. A Lei nº. 11.182/2005, em seu art. 8º estabelece a competência da Agência para regular e fiscalizar os serviços aéreos e a segurança da aviação civil; fiscalizar as aeronaves civis; reprimir infrações à legislação e aplicar as sanções cabíveis, bem como, decidir, em último grau de recurso, sobre as matérias de sua competência.

1.2. Adicionalmente, a Resolução nº. 472/2018, no art. 46, estabelece competência à Diretoria para deliberar sobre pedidos de recurso no âmbito dos Processos Administrativos Sancionadores que resultaram em sanção de multa acima de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e cuja admissibilidade foi aferida pela autoridade competente para julgamento em instância anterior.

1.3. Nesse sentido, resta evidente a competência da Diretoria Colegiada da Agência para analisar e julgar o presente recurso administrativo.

2. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Conforme relatado, observa-se que a empresa *AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA Ltda* foi regularmente notificada das autuações em seu desfavor, inclusive sobre a possibilidade de majoração da sanção, sendo-lhe oportunizado prazo para defesa em todas as instâncias. O curso dos atos confirma a observância do contraditório e da ampla defesa, bem como a regularidade processual.

2.2. No recurso^[1] encaminhado tempestivamente à Diretoria, a empresa praticamente reapresenta os argumentos já analisados pela segunda instância. Com relação às alegações de existência de vício no auto de infração, da impossibilidade da capitulação praticada e da extrapolação do poder de fiscalização, nos termos do §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/1998 adota-se como razões de decidir a análise proferida pela ASJIN^[2]. Do mais, importar analisar o que se segue.

2.3. São imputadas infrações à empresa por permitir que se deixe de registrar voo ou operação no diário de bordo.

2.4. A fiscalização relatou que, no período compreendido entre 25/08/2015 a 24/11/2015 constam 29 registros no *Livro de Coordenação Safra* em que figuram a aeronave marcas PT-UOT, sem que houvesse qualquer registro no respectivo diário de bordo.

2.5. A alegação recursal de que o referido livro contém apenas anotações sobre cotações de preços não merece prosperar.

2.6. Ao tomar por paradigma registros desse *Livro de Coordenação Safra*^[3] para as aeronaves marcas PT-UDU^[4] e PT-UFY^[5], ambas operadas pela *AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA* no período em tela, observa-se estreita relação entre as informações registradas no livro e àquelas registradas nos diários de bordo destas aeronaves, indicando que os dados constantes no livro não são meras cotações de preços.

2.7. Com relação aos processos citados pela recorrente em que os autos de infração foram cancelados, observa-se que o feito não derivou da utilização do *Livro de Coordenação Safra* como meio de identificação de voos, mas da superveniência de informações que demonstraram que a aeronave identificada estava em manutenção no período indicado. No caso em pauta, nenhuma contraprova foi apresentada de forma a descaracterizar a apuração realizada pelo agente de fiscalização.

2.8. Do exposto, conclui-se que a fiscalização executada ocorreu em conformidade com a legislação e os normativos pertinentes, sendo os documentos apresentados suficientes para demonstrar que o operador deixou de registrar em diário de bordo os voos executados, descumprindo o art. 172 da Lei 7.565/1986.

2.9. No entanto, observa-se nos autos, que a infração incorrida pelo operador aeroagrícola é de natureza exclusivamente documental, não havendo análise complementar ou dados que apontem efetiva elevação do risco operacional como, por exemplo, indicativos de que se tenha ultrapassado limites operacionais ou de aeronavegabilidade. Na mesma esteira, não se observa nos autos que a empresa tenha obtido vantagem com o cometimento da infração, tampouco que a conduta delitiva tenha característica seletiva, ou com finalidade de alcançar resultado específico.

2.10. No que se refere à incidência da multa a ser aplicada, concordo com a Decisão exarada pela SPO^[6] no sentido de que, para o presente caso, à época do arbitramento da sanção em primeira instância, aplicava-se o entendimento disposto na Nota Técnica nº 13/2016/SPO. Assim, tendo em vista que o diário de bordo utilizado pela empresa seguia o modelo constante no Apêndice “A” do RBAC 137, os 29 registros poderiam ser efetivados em 3 (três) páginas do Diário de Bordo.

2.11. Isso não significa que este seja um entendimento válido para todas as ocorrências relativas a registro em diário de bordo, mas sim que, dadas as peculiaridades deste caso específico, esta interpretação é proporcional com a conduta infracional verificada no caso concreto. Não obstante, ressalto que, neste tema, as condutas infracionais e as falhas no preenchimento podem ter implicações bem diferentes em cada caso, o que deve ser considerado e sopesado pelo julgador ao estabelecer a sanção para cada situação.

2.12. Feitas essas considerações e dada a ausência de circunstância agravante e a presença de uma circunstância atenuante^[7], a penalidade a ser aplicada refere-se ao patamar mínimo previsto à época dos fatos^[8], no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) para cada infração, totalizando R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

3. DO VOTO

3.1. Ante o exposto, **VOTO** pelo **PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO** e pela aplicação de penalidade de multa no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) à *AGROTOTAL AERO AGRÍCOLA LTDA* por deixar de registrar voos realizados com a aeronave PT-UOT no diário de bordo entre 25/08/2015 a 24/11/2015.

3.2. Encaminhem-se os autos à ASJIN para as devidas providências.

É como voto.

TIAGO SOUSA PEREIRA
Diretor

-
- [1] SEI nº 3847459
[2] ASJIN - ASSESSORIA DE JULGAMENTOS DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - SEI nºs. 3539091 e 3539279
[3] SEI nº 0082659, fl.09 a fl.33
[4] 00068.003482/2016-41
[5] 00068.003502/2016-83
[6] “Nota Técnica n.º 13/2016/ACPI/SPO, cadastrado sob o n.º 00065.087792/2016-30, ficou aprovado o critério para aplicação de infrações individualizadas por cada folha do Diário de Bordo em branco ou com informações inexatas, referente ao descumprimento do item 5.4 e do Capítulo 17 da IAC 3151. Ora, uma vez que todos os voos poderiam ser preenchidos em três páginas diferentes do Diário de Bordo da aeronave PT-UOT, pelo *layout* do citado Diário de Bordo, quais sejam, as páginas n.º 05 a 07 do Diário de Bordo n.º 08/PTUOT/15, verificou-se a existência de três infrações, por cada página com o fornecimento de dados inexatos pela Autuada.” SEI 0611021
[7] Parecer 1214 (3539091)
[8] Item NON da Tabela III do Anexo II da Resolução ANAC nº 25, de 2008.
-



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Sousa Pereira, Diretor**, em 06/08/2020, às 15:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **4605759** e o código CRC **F3B37A37**.
